



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721069/2016-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.702 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente AUZAIR MENEZES CHAPADEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para AUZAIR MENEZES CHAPADEIRO, CPF nº 400.058.106-63, já qualificada nos autos, foi lavrada em 02/05/2016, Notificação de Lançamento, de fls. 05/10, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 3.949,75**, sendo R\$ 1.985,50 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 1.489,12 de multa proporcional (passível de redução), R\$ 475,13 de juros de mora calculados até abril/2016.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) Exercício 2014, ano-calendário 2013, enviada em 26/04/2014, que de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 07/08) constatou-se: Dedução Indevida de Despesa Médicas no valor de R\$ 7.220,00, assim discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	28.988.448/0001-55	CLINICA ODONTOLÓGICA JOSE TARCISIO SOARES LTDA - ME	021	7.220,00	0,00	0,00

Complementado com a seguinte motivação:

CLINICA ODONTOLÓGICA JOSE TARCISIO SOARES LTDA - ME - documentos apresentados - extratos bancários - não são hábeis para comprovar a despesa.

Cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento em 13/05/2016, via postal, conforme AR de fl. 21, a contribuinte apresentou a impugnação, fl. 03, em 30/05/2016.

Impugna tão somente que se trata de despesa médica do próprio declarante.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O acórdão recorrido julgou o lançamento procedimento sob a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, dela toma-se conhecimento.

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º)”.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço prestado por profissional liberal, caso aquele não seja o responsável pelo pagamento, ou discriminação de valores por partícipe, quando da dedução em razão de planos de saúde; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

A motivação da glosa explana que os extratos bancários não são hábeis por si só a comprovar a despesa médica declarada. Registre-se que na fase de procedimento de Malha Fiscal, a contribuinte atendeu à intimação e relatou o abaixo transcrito, anexando

extratos da conta bancária, com os valores compensados, obtido no dossiê nº 10010.009232/0915-10:

2. Despesas com Tratamento Odontológico

***CLINICA ODONTOLÓGICA JOSÉ TARCÍSIO SOARES LTDA.**

DATA	VALOR	CHEQUE	BANCO	AGENCIA	CONTA
16/01/2103	R\$170,00	001400179	ITAÚ	0308	04026-0
23/01/2013	R\$250,00	001400180	ITAÚ	0308	04026-0
06/03/2013	R\$1.400,00	001400184	ITAÚ	0308	04026-0
05/04/2013	R\$1.350,00	001400185	ITAÚ	0308	04026-0
06/05/2013	R\$1.350,00	001400186	ITAÚ	0308	04026-0
05/06/2013	R\$1.350,00	001400187	ITAÚ	0308	04026-0
05/07/2013	R\$1.350,00	001400188	ITAÚ	0308	04026-0

*Obs. Os respectivos recibos referentes aos pagamentos acima listados não foram entregues pelo prestador do serviço.

Não é possível saber se os cheques, acima listados, efetivamente foram usados para pagar à clínica. Faltou apresentar as cópias dos cheques compensados, em nome da Clínica.

Na impugnação, a contribuinte anexou tão somente a declaração emitida pelo cirurgião-dentista José Tarcísio Soares, responsável técnico. No documento apresentado, não há indicação da inscrição no conselho de odontologia, quer do emitente, quer da clínica.

Noutras palavras, não houve a possibilidade de realizar a conexão entre os cheques apontados e a clínica, bem como se a clínica ou o emissor da declaração estão devidamente registrados nos Conselho Profissional que controla e fiscaliza a atividade de odontologia.

Nesse ínterim, cumpre registrar o seguinte, no tocante à apresentação de provas, a seguir reproduzimos os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 que tratam da matéria:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

A autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade. Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999.

Existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, a legislação tributária permite que a autoridade fiscal não acate meras declarações sem os requisitos devidos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos. A contribuinte não apresentou quaisquer outros elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Consoante exposto nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

É que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer – é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Cumprе ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não à Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. (Grifo não original).

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais.

A prova da dedução incumbe a quem interessa. Não há dúvidas de que o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas; logo, sendo o principal interessado, cabe-lhe o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções. Portanto, se não apresentou os recibos à autoridade autuante, na fase de procedimento de Malha Fiscal, deveria tê-lo feito de forma inequívoca na fase impugnatória. Com efeito, repise-se, a matéria ora discutida é passível de prova documental a cargo do contribuinte, a quem incumbiria trazer aos autos os elementos necessários no sentido de tornar insubsistente a infração lançada.

Verifico que consta dos autos declaração do profissional (fl. 11), atestando que houve a prestação de serviços e o valor exigido, motivo pelo qual a glosa deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny